



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI N° 033/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

AUTÓGRAFO DE LEI N° 036/2021

CRIA O PROGRAMA HORA DO TRATOR PARA APOIO AO HOMEM DO CAMPO E P RODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta Lei. a instituir o Programa Hora do Trator, voltado ao atendimento de agricultores e produtores rurais do Município de Amontada. que deverá ser desenvolvido sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.

Art. 2º Os serviços disponibilizados de trator, serão de no máximo 08 (oito) horas/máquina/ano, por agricultor ou produtor, destinados à realização dos serviços previstos no art. 3º desta Lei, mediante a contrapartida, por parte do beneficiário, de 10kg (dez quilos) de milho ou feijão por hora ou fração de hora trabalhada, a ser destinada à associação de produtores rurais a que o agricultor ou produtor integre, ou, mediante a contrapartida, por parte do beneficiário, de 10 (dez) litros de combustível por hora ou fração de hora trabalhada, da respectiva máquina utilizada para a realização dos serviços na propriedade agrícola beneficiada.

§ 1º Fica isento da contrapartida, o agricultor ou produtor familiar que utilize os serviços de hora/trator pelo período de até 02 (duas) horas.

§ 2º Os serviços com maquinário municipal poderão ser prestados aos beneficiários com máquinas próprias.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de Decreto Municipal, atribuir outras contrapartidas não previstas nesta Lei.

Art. 3º O Programa Hora do Trator, prestar-se-á a execução das seguintes atividades:

I - efetuar serviços de melhoria de infraestrutura das propriedades agrícolas;

II - desenvolver operações agrícolas que contribuam para o plantio, conservação do solo, água e também do meio ambiente.

Art. 4º. A fruição dos serviços previstos nesta Lei apenas será concedido ao agricultor e/ou produtor rural que:

I - explorar parcela de terra na condição de proprietário, arrendatário e/ou parceiro;

II - ter mão de obra contratada em número inferior ou igual à somatória da mão de obra familiar;

III - residir em propriedade rural ou no Município de Amontada;



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: ciamontada@gmail.com

IV - não possuir trator agrícola e equipamentos semelhantes.

Art. 5º Os equipamentos disponibilizados serão utilizados para fins exclusivamente agrícola, ficando vedada a utilização para outras finalidades não especificadas nesta Lei, vedada ainda, a cessão ou empréstimo de equipamentos.

Art. 6º O controle do tempo dos serviços prestados aos agricultores e/ou produtores rurais será feito por servidor designado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, mediante a anotação, em formulário próprio, da hora de início e término dos trabalhos executados pelas máquinas e/ou equipamentos.

Parágrafo único. O início do controle de tempo dos serviços prestados pelas máquinas e/ou equipamentos dar-se-á da chegada à propriedade.

Art. 7º As ações referentes a este projeto, acontecerão por comunidades previamente discutidas pela coordenação do programa e o Poder Executivo Municipal, sendo que, poderão ser realizadas reuniões nas comunidades para esclarecimentos quanto ao funcionamento do mesmo, e organização para início dos trabalhos.

Art. 8º Para usufruir dos benefícios proporcionados por esta Lei, o Poder Executivo deverá, por meio de Decreto Municipal, definir os critérios e documentos necessários.

Parágrafo único. O atendimento será efetuado de acordo com a ordem cronológica dos pedidos.

Art. 9º Os serviços somente serão realizados, desde que as condições climáticas e as características do terreno permitam a sua realização, levando-se em consideração os manuais de utilização das máquinas, implementos, equipamentos, sob a observância também, da legislação ambiental.

Art. 10. O incentivo objeto desta Lei, será concedido uma vez ao ano para cada requerente, devendo considerar o prazo de 12 (doze) meses entre um pedido e outro.

Parágrafo único. Considerar-se-á como termo inicial para o lapso temporal de 12 (doze) meses, a data em que o serviço for executado.

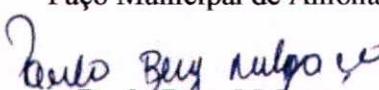
Art. 11. É de responsabilidade exclusiva do produtor rural todo e qualquer licenciamento ambiental necessário para a execução dos serviços, os quais, respectivamente, exijam licença.

Art. 12. O beneficiário deverá permitir a qualquer momento a fiscalização por parte do Poder Executivo dos serviços abrangidos neste programa.

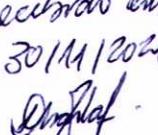
Art. 13. Os recursos necessários para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, serão suportados por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Amontada/CE, 30 de novembro de 2021.


Paulo Berg Melgaço

Presidente


Recebido em
30/11/2021
Dr. Júlio